

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - ESTADO DO PARANÁ

ADMINISTRAÇÃO INTEGRADA

ASSESSORIA JURÍDICA

LEI Nº 007/93

ESTATUTO
DA
PREVIDÊNCIA
SOCIAL
DOS
SERVIDORES
MUNICIPAIS

PUBLICAÇÃO	
Publicado na Tribuna Platinense	
Data 28/05/93	Edição Nº Suplemento
Página(s) Suplemento Único	Caderno Único
Responsável Anderson A. de Silva	

Súmula: Dispõe sobre a Criação e Organização do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos, instituindo Plano de Custeio e de Benefícios, e outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS
BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - Fica criado o fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos, com patrimônio e receita próprios, com autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculada à Secretaria da Administração do Município.

Parágrafo Único - São consideradas equivalentes as expressões: "Previdência Social dos Servidores do Município de Siqueira Campos e Previdência Social".

Art. 2º - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar meios indispensáveis de manutenção de seus segurados e dependentes por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 3º - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos, rege-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento a seus beneficiários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios aos servidores públicos;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

ADMINISTRAÇÃO INTEGRADA

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

PAG Nº 2

LEI Nº 007/93

- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade na base de financiamento;
- VII - caráter democrático de gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e aposentados e dos órgãos contribuintes.

TÍTULO II
DO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
Dos Beneficiários

Art. 4º - O regime de Previdência Social, ora criado, garante cobertura de todas as situações expressas no art. 2º, desta Lei.

Art. 5º - Os beneficiários do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos, classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I
Dos Segurados

Art. 6º - São segurados obrigatórios da Previdência Municipal, abrangidos por esta Lei, os servidores públicos municipais, assim entendidos, os funcionários, bem como, os empregados contratados sob Regime da Consolidação da Lei do Trabalho - C.L.T. que, em virtude do novo regime transformaram-se em Servidores Estatutários prestando serviços na administração direta (Executivo e Legislativo), autarquias ou fundações municipais).

Art. 7º - São excluídos do Regime da presente Lei:

- I - o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;

ADMINISTRAÇÃO INTEGRADA

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

PAG Nº 3

LEI Nº 007/93

- II - o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;
- III - os nomeados para Cargo em Comissão;
- IV - os servidores que prestam serviços nas empresas públicas ou sociedades de economia mista, nesta condição filiados ao Plano de Custeio e Benefícios de que trata o Art. 59 do Ato Constitucional das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1.988.
- V - os aposentados pelo Regime de que trata a presente Lei que continuaram trabalhando ou voltaram ao trabalho.

§ 1º - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos licenciados, ser-lhes-á facultado continuarem filiados ao Regime de que trata a presente Lei durante o mandato desde que contribuam mensalmente, na forma do Art. 60, desta Lei, em dobro.

§ 2º - Se o cargo de confiança, inciso III, for ocupado por servidor de carreira do quadro funcional do Município, o mesmo continuará segurado pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos com a contribuição incidindo sobre os vencimentos do cargo de carreira.

SEÇÃO II

Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, o companheiro ou companheira;
- II - O filho, de qualquer condição, até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante, até 21 (vinte e um) anos, ou,

ADMINISTRAÇÃO INTEGRADA

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

PAG Nº 4

LEI Nº 007/93

se inválido, de qualquer idade.

III - a pessoa designada, menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

§ 1º - Aos pais do segurado, quando designados, não se aplicam os limites de idade previstos no Inciso II deste artigo.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do Inciso I deste artigo, mediante declaração do segurado, o enteado, o menor que por determinação judicial acha-se sob sua guarda, e o menor que se acha sob sua tutela e não possui condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheiro a pessoa que manteve vida em comum com o segurado por 05 (cinco) anos consecutivos, no mínimo, ou por menor tempo, se com ele teve filho.

§ 4º - A existência de dependentes mencionados no Inciso I, deste artigo exclui do direito às prestações os da classe seguinte, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) - concorrência de pessoa designada com filhos do segurado na existência de cônjuge, companheiro ou companheira;

b) - concorrência da pessoa designada com o cônjuge, companheiro ou companheira na inexistência de filhos menores;

§ 5º - A dependência econômica das pessoas de que trata o Inciso I, deste artigo, é presumida e dos demais deve ser provada.

§ 6º - A dependência econômica dos cônjuges e companheiros entre si é recíproca, para todos os efeitos.

CAPÍTULO II

Das Prestações em Geral

SEÇÃO I

Das Espécies de Prestações

Art. 9º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos, compreende as seguintes prestações:

I - ao Servidor Segurado:

- a) - aposentadoria por invalidez;
- b) - aposentadoria por idade;
- c) - aposentadoria por tempo de serviço;
- d) - aposentadoria especial; e
- e) - afastamento por doença.

II - ao Dependente:

- a) - pensão por morte;
- b) - auxílio funeral;
- c) - pecúlio especial.

SEÇÃO II

Dos Períodos de Carência

Art. 10 - Período de Carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Art. 11 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos, depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no Art. 12, desta Lei.

I - afastamento por doença, 12 (doze) con-

ADMINISTRAÇÃO INTEGRADA

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

PÁG Nº 6

LEI Nº 007/93

tribuições mensais;

II - aposentadoria por invalidez, 12 (doze) contribuições mensais;

III - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, 60 (sessenta) contribuições mensais;

Art. 12 - Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte e pecúlio especial;

II - aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime de Previdência Social dos Servidores do Município de Siqueira Campos for acometido das doenças que configurarem como incapacitantes, com base pericial de medicina especializada.

Parágrafo Único - A Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Siqueira Campos, poderá incluir na relação a que alude o Inciso II deste artigo, outras modalidades que se configurem como de grave risco para o segurado e a sociedade.

Art. 13 - O período de carência é contado a partir da data da filiação do segurado ao Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos.

Parágrafo Único - O período de filiação anterior à data da perda da qualidade de segurado não será computado para efeito de carência.

SEÇÃO III
Dos Benefícios

SUBSEÇÃO I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 14 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência, é devida ao segurado, que estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde é considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto nessa condição.

- § 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Municipal, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º - O benefício é devido a contar do dia imediato à decisão pelo Tribunal de Contas, da legalidade do ato que concedeu a aposentadoria.
- § 3º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, ou em caso de doença que imponha segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado, produzindo efeito a contar do dia imediato à decisão pelo Tribunal de Contas, da legalidade do ato aposentatório.
- § 4º - Durante o afastamento da atividade por motivo de licença para tratamento de saúde, cabe ao Órgão público continuar pagando ao segurado servidor público o seu respectivo salário nos primeiros 15 (quinze) dias.
- § 5º - O período compreendido entre a data da cessação da licença para tratamento de saúde, do laudo da perícia médica que concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho ou da data da segregação compulsória, com a da decisão pelo Tribunal de Contas da legalidade do ato que concedeu a aposentadoria, será considerado como licença ou prorrogação da licença para tratamento de saúde, incumbindo ao Órgão Público onde estiver lotado o servidor continuar pagando

ADMINISTRAÇÃO INTEGRADA

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

PAG Nº 6

LEI Nº 007/93

seu respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 15 - O valor da aposentadoria por invalidez será integral se o afastamento do servidor se der por acidente do trabalho, moléstia profissional, doença grave ou incurável e proporcional nos demais casos.

§ 1º - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do órgão público, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente.

§ 2º - Os órgãos públicos do Município são responsáveis pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde de seus trabalhadores.

§ 3º - É dever do órgão em que o servidor estiver lotado informar sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Art. 16 - Será cancelada a aposentadoria por invalidez na data em que o segurado retornar voluntariamente à atividade, hipótese em que terá de restituir as importâncias indevidamente recebidas.

Art. 17 - Aquele que ingressar no Serviço Público Municipal sendo portador de doença ou lesão já detectada no exame de admissão e que se agravou no curso de relação do trabalho, também será aposentado.

Art. 18 - Equiparam-se ao acidente do trabalho, nos termos do art. 19, desta Lei, as seguintes entidades mórbitas:

I - a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar de determinada atividade;

II - a doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e que com ele se rela-

ADMINISTRAÇÃO INTEGRADA

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

PAG Nº 9

LEI Nº 007/93

cionam diretamente.

Parágrafo Único - Não será considerada como doença do trabalho:

I - a doença degenerativa;

II - a inerente a grupo etário;

Art. 19 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeito deste Capítulo:

I - o acidente ligado ao trabalho que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou tenha produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) - ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) - ofensa física, inclusive de terceiros;

c) - ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou companheiro de trabalho;

d) - ato de pessoa privada do uso da razão;

e) - desabamento, inundação ou incêndio;

f) - outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de trabalho;

ADMINISTRAÇÃO INTEGRADA

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

PÁG Nº 10

LEI Nº 007/93

- a) - na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autorização do órgão de lotação do servidor;
- b) - na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município;
- c) - em viagem a serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;
- d) - no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor;
- e) - em viagem de estudo financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhoria e qualificação de mão-de-obra;

§ 1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerada agravamento ou complicação de acidentes do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

§ 3º - Considerar-se á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data de comunicação desta ao órgão de lotação do servidor.

Art. 20 - O órgão de lotação do servidor deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Municipal até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-contribuição sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos.

SUBSEÇÃO II

Da Aposentadoria por Idade

Art. 21 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado ao Município.

Art. 22 - A aposentadoria por idade será devida para o segurado a partir da data em que for declarada a legalidade, pelo Tribunal de Contas, do ato que a concedeu.

Parágrafo Único - No período compreendido entre a data do requerimento da aposentadoria por idade e a decisão, pelo Tribunal de Contas, sobre a legalidade do ato que a concedeu, incumbe ao órgão em que estiver lotado o servidor a continuidade do pagamento de seu vencimento ou remuneração.

Art. 23 - O servidor público municipal será compulsoriamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, iniciando-se o benefício no dia seguinte ao do seu aniversário.

SUBSEÇÃO III

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 24 - A aposentadoria por tempo de serviço é devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao servidor que completar:

- a) - 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) - 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de Magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

ADMINISTRAÇÃO INTEGRADA

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

PAG Nº 12

LEI Nº 007/93

c) - 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Art. 25 - Considera-se tempo de serviço:

I - todo aquele prestado ao Município de Siqueira Campos;

II - o tempo de serviço prestado para o Estado, o Distrito Federal e a União, inclusive para as Forças Armadas, neste incluído o Serviço Militar obrigatório, e para outros Municípios;

III - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

Art. 26 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

SUBSEÇÃO IV

Da Aposentadoria Especial

Art. 27 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei e sem exigência de limite de idade, ao servidor segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte), ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na forma estabelecida em Regulamento, com proventos integrais.

§ 1º - A data de início do benefício é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade.

§ 2º - O tempo de exercício correspondente à atividade profissional exercida sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física é convertida, proporcionalmente, de acordo com o tempo previsto para a respectiva aposentadoria, para efeito de qualquer benefício.

ADMINISTRAÇÃO INTEGRADA

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

PÁG. Nº 13

LEI Nº 007/93

§ 3º - É prejudicial à saúde o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sendo garantida a aposentadoria de que trata este artigo aos 25 (vinte e cinco) anos de atividade.

§ 4º - O Poder Executivo publicará a relação das atividades que dão direito a aposentadoria especial, nela incluindo obrigatoriamente todas as que figuram nos Decretos Federais nº 53.831, de 25 de março de 1.964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1.979, com os mesmos tempo de serviço neles previstos.

§ 5º - Para os segurados servidores, todos os períodos de percepção dos adicionais de insalubridade ou periculosidade são considerados como de atividade sob condições especiais, independentemente de constarem ou não da relação a que alude o parágrafo anterior.

§ 6º - Os períodos de atividade comum que dão direito à aposentadoria por tempo de serviço são computados para aposentadoria especial, com redução de 20% (vinte por cento).

Art. 28 - O período em que o servidor, integrante de categoria profissional enquadrada no artigo anterior, permanece licenciado do cargo para exercer cargo de representação sindical, é contado para a aposentadoria especial nas mesmas condições dos exercentes da atividade representada.

SUBSEÇÃO V

Da Pensão

Art. 29 - A pensão por morte, na forma disposta no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falece, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 30 - Fazem jus à pensão o cônjuge separado de fato que prova a condição de economicamente dependente do

ADMINISTRAÇÃO INTEGRADA

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

PÁG Nº 14

LEI Nº 007/93

segurado e o separado judicialmente ou divorciado que recebia pensão alimentícia:

Art. 31 - A pensão será dividida entre o ex-cônjuge e novo cônjuge, companheiro ou companheira, se o primeiro, separado de fato ou de direito, recebia pensão alimentícia, dividindo-se o valor do benefício pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes em partes, até um máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos.

Art. 32 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

Art. 33 - O cancelamento da inscrição de cônjuge se processa em face de certidão de desquite, separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial transitada em julgado, pelo abandono do lar voluntariamente há 05 (cinco) ou mais anos.

SUBSEÇÃO VI
Do Pecúlio Especial

Art. 34 - O Pecúlio especial, correspondente a três vezes o valor total da remuneração ou proventos do segurado, será devido:

- I - aos beneficiários de servidor falecido, ativo ou inativo;
- II - ao segurado, em caso de invalidez decorrente de acidente de trabalho.

SEÇÃO IV
Do Auxílio Funeral

Art. 35 - Será pago, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos, auxílio-funeral à família do servidor aposentado falecido, em valor equivalente a um mês do provento.

Parágrafo Único - O auxílio-funeral a servidor falecido na atividade, é encargo de seu Órgão de lotação.

SEÇÃO V

Da Contagem Recíproca do Tempo de Serviço

Art. 36 - Para efeito dos benefícios previstos no Regime de Previdência Social desta Lei é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço nas administrações públicas direta, indireta ou fundacional e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo Único - A compensação financeira será devida pelos demais sistemas àquele a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, na proporção dos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 37 - Observada a carência de 60 (sessenta) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos, o tempo de serviço prestado à administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único - Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem do tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social.

Art. 38 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será considerado observando-se as seguintes normas:

- I - não será admitida a contagem em dobro ou outras condições especiais;
- II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concorrentes ou simultaneamente prestados;

ADMINISTRAÇÃO INTEGRADA

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

PAG Nº 16

LEI Nº 007/93

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro;

IV - é vedada a contagem de tempo gratuito.

Art. 39 - Nos cálculos da aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, originada da contagem recíproca de tempo de serviço, devem ser ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 40 - Quando a soma dos tempos de serviço do segurado, cumprindo-se a carência exigida, ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 41 - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço previsto nesta Seção será concedido e pago pela Previdência Municipal, sendo calculado na forma desta Lei.

SEÇÃO VI
Das Disposições Diversas Relativas
às Prestações

Art. 42 - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 43 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 44 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 45 - O tempo de serviço de que trata o art. 25 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 46 - Salvo quanto a valor devido à previdência Municipal e a desconto autorizado por lei, ou derivado

da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro.

Art. 47 - Será oferecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 48 - O benefício em dinheiro é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando é pago ao seu procurador, cujo mandato não poderá ter prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 49 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de responsabilidade firmado no ato do recebimento, na forma do Regulamento.

Art. 50 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente.

Art. 51 - O segurado menor somente poderá firmar recibo de benefícios, independentemente da presença dos pais ou tutor, se contar com idade superior a 18 (dezoito) anos.

Art. 52 - O valor não recebido em vida pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 53 - A falta de documento não constitui motivo para recusa do recebimento de requerimento de benefício.

Art. 54 - A recusa de fornecimento de protocolo ou comprovante de requerimento sujeita o servidor responsável às penas administrativas cabíveis, além da multa prevista no Art. 95 desta Lei.

Art. 55 - O Órgão Público Municipal, o Sindicato ou a Entidade de Aposentado devidamente legalizada, poderão, mediante convênio com a Previdência Municipal, encarregar-se, relativamente a seu servidor ou associado e respectivos dependentes de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Mu-

ADMINISTRAÇÃO INTEGRADA

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

PÁG Nº 10

LEI Nº 007/93

nicipal;

- II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Prefeitura Municipal o respectivo laudo para efeito de homologação e concessão de benefício que dependa de avaliação de incapacidade;
- III - pagar benefício;
- IV - preencher documento de cadastro e carreira a ser autenticado pela Previdência Municipal;
- V - prestar outros serviços à Previdência Municipal;

Art. 56 - O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas do Órgão Público Municipal, do Sindicato ou Entidade de Aposentado devidamente legalizada, correspondentes aos serviços previstos nos Incisos II a V do Artigo anterior, ajustado por valor global conforme o número de servidores ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pelo órgão.

Art. 57 - O segurado em gozo de benefícios por incapacidade e pensionista inválido ficam obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos a cargo da Previdência Municipal.

Parágrafo Único - Ao aposentado por invalidez que completar 50 (cinquenta) anos de idade não se aplica a norma contida no "caput" deste artigo.

Art. 58 - Poderão ser descontados dos benefícios:

- I - o pagamento de benefício efetuado além do devido;
- II - o imposto de renda retido na fonte;
- III - a pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- IV - as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Municipal.

ADMINISTRAÇÃO INTEGRADA

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

PÁG. Nº 19

LEI Nº 007/93

Art. 59 - Ressalvado o direito adquirido, não será permitido o recebimento conjunto de benefício da Previdência Municipal de 02 (duas) ou mais aposentadorias.

§ 1º - O segurado em gozo de aposentadoria que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime da Previdência Municipal fará jus, em caso de acidente do trabalho, ao pecúlio especial.

§ 2º - Em caso de morte, será concedida a pensão, sem prejuízo do pecúlio especial.

TÍTULO III
DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

CAPÍTULO I
Das Fontes de Custeio

SEÇÃO I
Da Contribuição do Segurado

Art. 60 - A contribuição do segurado servidor público é calculada aplicando-se a alíquota de 8% (oito por cento) sobre o seu salário-contribuição.

Parágrafo Único - O servidor inativo contribuirá com 60% (sessenta por cento) da alíquota de que trata o "caput" deste artigo.

SEÇÃO II
Da Contribuição do Município

Art. 61 - A contribuição a cargo dos poderes Executivo e Legislativo, Fundações e Autarquias do Município de Siqueira Campos destinada à Previdência de Servidores Públicos do Município é de:

I - 8% (oito por cento) sobre o total dos salários-contribuições ou creditados, a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados servidores públicos;

LEI Nº 007/93

- II - 2% (dois por cento) para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho, incidentes sobre o total dos salários contribuições pagos ou creditados, no decorrer do mês, aos segurados servidores públicos;

CAPÍTULO II
Outras Receitas

Art. 62 - Constituem outras receitas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos:

- I - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobranças, prestados a terceiros;
- II - as receitas provenientes da prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- III - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- IV - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- V - Outras receitas previstas em legislação específica ou posteriormente instituídas.

CAPÍTULO III
Do Salário de Contribuição

Art. 63 - Para os efeitos da presente lei, entende-se por salário de contribuição a remuneração do cargo, acrescido de adicionais de chefia, assessoramento ou assistência, noturno, por tempo de serviço, por motivo extraordinário, pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou insalubres, gratificações permanentes e outros valores remuneratórios habituais.

§ 1º - O salário-maternidade é considerado salário-contribuição.

ADMINISTRAÇÃO INTEGRADA

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

PÁG Nº 21

LEI Nº 007/93

§ 2º - A gratificação natalina integra o salário contribuição.

§ 3º - O valor das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, integra o salário-contribuição pelo valor total.

§ 4º - Não integram o salário-contribuição:

- a) - as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) - os abonos de férias, não excedentes aos limites da legislação;
- c) - importância recebida de férias indenizadas e indenização por tempo de serviço;
- d) - as diárias para viagens, não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração;

CAPÍTULO IV

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 64 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Siqueira Campos obedecem às seguintes normas:

- I - os Poderes Municipais, Fundações e Autarquias são obrigados a:
 - a) - arrecadar as contribuições dos segurados servidores públicos, ativos e inativos descontando-as da respectiva remuneração;
 - b) - recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior juntamente com as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados servidores públicos, até o dia 10 (dez) do mês

ADMINISTRAÇÃO INTEGRADA

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

PÁG Nº 22

LEI Nº 007/93

subsequente àquele a que as contribuições se referem, ou no dia útil imediatamente posterior, caso não haja expediente naquele dia;

- c) - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, anotando nelas todos os descontos efetuados;
- d) - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições dos Poderes e Entidades Municipais e os totais recolhidos;
- e) - prestar à Previdência Municipal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida;

Art. 65 - Compete à Previdência Municipal, através de seu órgão próprio, arrecadar e fiscalizar a arrecadação e os recolhimentos das contribuições e demais receitas prevista nesta Lei, bem como prover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 66 - As contribuições devidas à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seu valor atualizado, em caráter inadiável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para tributos do Município.

Parágrafo Único - A atualização de que trata o "caput" deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de variação da TRD ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho da Previdência, por outro indicador da inflação diária.

Art. 67 - A arrecadação da receita e o pagamento dos encargos da Previdência Municipal são realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados em regulamento.

Parágrafo Único - Os recursos da Previdência Municipal serão centralizados em banco oficial com agência no Município.

CAPÍTULO V Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 68 - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o Orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 69 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 70 - O Plano de Contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 71 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 72 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 73 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.

CAPÍTULO VI Aplicação das Reservas

Art. 74 - A aplicação das reservas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos tem por finalidade garantir uma renda destinada a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por esta Lei.

Art. 75 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista a segurança quanto à recuperação ou conservação do

valor real, em poder aquisitivo do capital investido, bem como o recebimento dos juros previstos para as aplicações de renda fixa.

Art. 76 - Para alcançar os objetivos citados no artigo anterior, a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos poderá realizar as seguintes operações, destinadas principalmente a produzir renda e formar patrimônio:

- I - aplicação em fundos de entidades financeiras oficiais, com rendimento mínimo de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, mais a correção monetária integral.
- II - construção ou aquisição de imóveis para uso próprio.

Art. 77 - As importâncias arrecadadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos são de sua propriedade e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

Art. 78 - Todos os recursos em disponibilidade da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos serão aplicados em estabelecimento bancário oficial que mantenha agência neste Município.

TÍTULO IV
DA GERÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
Do Conselho Administrativo

Art. 79 - O Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos, será gerido por um Conselho de Administração composto de 07 (sete) membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 80 - O Diretor de Administração é membro nato do Conselho.

Art. 81 - O Prefeito indicará 02 (dois) servidores para compor o Conselho de Administração.

Art. 84 - Os servidores municipais elegerão 03 (três) representantes para o Conselho, sendo um deles para representar os inativos.

LEI Nº 007/93

Parágrafo Único - A escolha dos servidores de que trata o "caput" deste artigo será através de Assembléia Geral da Associação ou Sindicato dos Servidores do Município.

Art. 85 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores, será de 02 (dois) anos, permitidas as reconduções e a reeleição.

Art. 86 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 87 - O Diretor de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 88 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 89 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 90 - Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista nesta Lei;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - relatar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados nesta Lei;

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - aprovar o orçamento do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e

ADMINISTRAÇÃO INTEGRADA

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

PÁG Nº 26

LEI Nº 007/93

imobiliários;

IX - aprovar o plano de contas do Fundo;

X - promover a avaliação técnica do Fundo;

Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 02 (dois) de seus membros.

Art. 91 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e por 02 (dois) outros membros do Conselho indicados pelos servidores.

Art. 92 - Os processos submetidos a deliberação do Conselho Administrativo deverão vir instruídos adequadamente, de forma a permitir análise de ordem legal, técnica, econômico-financeira e administrativa.

CAPÍTULO II
Do Conselho Fiscal

Art. 93 - Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos.

Art. 94 - O Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município será composto de 05 (cinco) membros, sendo dois representantes do Executivo Municipal, dois funcionários estáveis em atividade e um aposentado, sendo os três últimos escolhidos em Assemblêia Geral dos Servidores do Município, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º - Caberá ao Conselho o serviço fiscalizador, além do acesso a informações de qualquer natureza, inclusive sobre os boletins de receitas e despesas do Fundo.

§ 2º - Ao Conselho caberá também a participação fiscalizadora nos destinos de verbas dos benefícios, assim como na aplicação dos recursos da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos.

Art. 95 - Mensalmente a Secretaria Municipal de Administração fornecerá ao Conselho Fiscal relatório sobre a posição dos saldos do Fundo com detalhamento da receita e despesa do mês anterior, para análise e acompanhamento.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 96 - A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa de 01 (uma) a 100 (cem) vezes o menor salário de contribuição.

§ 1º - Da decisão de que trata o "caput" deste artigo caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A autoridade que reduz ou releva multa deve recorrer de seu ato para a autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 97 - Os servidores aposentados pelo Município de Siqueira Campos, após 60 (sessenta) contribuições à Previdência Municipal, conforme o Parágrafo Único, do Artigo 60, desta Lei, receberão seus benefícios através da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos.

Art. 98 - Os orçamentos dos órgãos de administração direta e das entidades da administração pública indireta, devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 99 - Não são restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem é permitida ao beneficiário a antecipação de seu pagamento, para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo Único - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições são restituídas atualizadas monetariamente.

Art. 100 - Constitui crime:

ADMINISTRAÇÃO INTEGRADA

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

PÁG Nº 28

LEI Nº 007/93

- I - de apropriação indébita, a falta de recolhimento na época própria, de contribuição ou outra importância devida à Previdência Municipal, e arrecadada dos segurados, punível na forma da Lei Penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente de Órgão ou Entidade da Administração Municipal;
- II - de falsidade ideológica, inserir ou fazer inserir:
- a) - na folha de pagamento, pessoa que não possuir a qualidade de servidor público;
 - b) - na identidade funcional do servidor e em documentos que devam produzir efeitos perante a Previdência Municipal, declaração falsa ou diversa da que deveria ser prestada.
- III - de estelionato:
- a) - receber ou tentar receber indevidamente prestação de entidades da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos;
 - b) - praticar ato que acarrete prejuízo a entidade da Previdência Municipal, para usufruir vantagem ilícita;
 - c) - emitir e apresentar para pagamento por entidade da Previdência Municipal, faturas de serviço não prestado ou mercadoria não entregue.

Art. 101 - Caso os recursos da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos não sejam pagos pela Prefeitura até o dia 20 do mês subsequente, os valores serão automaticamente corrigidos e descontados da quota parte do Fundo de Participação do Município, correspondente à última parcela do mês.

Art. 102 - O banco encarregado da aplicação do recurso do Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos somente fará débitos à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos, mediante ordem de débito e crédito nas contas respectivas, dos valores das folhas de pagamento

de inativos e pensionistas, auxílio-doença, auxílio-funeral ou auxílio-natalidade.

Parágrafo Único - As ordens de que trata este artigo deverão ser rubricadas pelo Presidente do Conselho de Administração da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos.

Art. 103 - Os recursos da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos não poderão ser cedidos de forma alguma ao Município, salvo deliberação da Assembleia Geral.

Art. 104 - Não será objeto de discussão ou de deliberação da Câmara Municipal qualquer projeto de lei que proponha alteração nesta Lei, ou que institua benefícios a serem suportados pela Previdência Municipal, sem que a matéria tenha sido aprovada pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos e por Assembleia Geral da Associação dos Servidores do Município ou Sindicato dos Servidores Municipais.

§ 1º - A não observância do disposto neste artigo implicará em nulidade do projeto e da Lei que dele se originar.

§ 2º - Não será permitido o voto por procuração.

Art. 105 - O Poder Executivo expedirá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, o regulamento que disporá sobre sua execução.

Art. 106 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107 - Revogam-se as disposições em contrário.



Siqueira Campos, 18 de março de 1993.

Evaldo Barbosa
Evaldo Barbosa
Prefeito Municipal

